



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001967/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.794 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente RITA CONCEIÇÃO FOLLY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF 63.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO POSTERIOR AO FATO GERADOR.

Para fins de isenção por moléstia grave, é imprescindível que conste a data em que a doença foi contraída no laudo pericial emitido por serviço médico oficial, caso este tenha sido emitido em ano-calendário posterior ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de isenção por moléstia grave a partir de 18/08/2006.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada 11 de agosto de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 7.907,86, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 49.310,76

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que é portadora de nefropatia grave desde 1997, faz tratamento de hemodiálise e requer o direito de isenção do imposto de renda através do laudo médico apresentado.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04, 12 e 26); (ii) laudo médico (fls. 06 e 27); e (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 28 a 31).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o acórdão nº 13-29.810 – 2ª Turma da DRJ/RJ2 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e do Fundo de Previdência Social de Nova Friburgo não teve sua natureza comprovada.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpõe recuso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa novos documentos para comprovação da moléstia e afirma estar resguardada pela art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

A Recorrente instruiu os seguintes documentos ao seu recurso voluntário: (i) laudo médico emitido pelo SUS (fls. 48); (ii) laudo médico emitido pelo Centro de Nefrologia de Nova Friburgo Ltda. (fls. 49 e 50); (iii) laudo emitido pelo INSS (fls. 51 e 52); (iv) declaração de IR (fls. 56 a 61); (v) deferimento do Fundo Municipal de Previdência da Prefeitura de Nova Friburgo (fls. 54 e 55).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 40/41 (AR 27/08/2010, RV 09/09/2010).

Observa-se do laudo Médico Pericial elaborado por médico oficial do INSS (fls. 52), que a recorrente sofre do quadro de insuficiência renal clínica ou severa (nefropatia fase 4) CID N 18.0, atestada desde 18/08/2006.

Nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal n.º 7.713/88, a nefropatia grave encontra-se dentre as moléstias que conferem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os requisitos para reconhecimento da isenção encontram-se no art. 30, da Lei 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observe-se que houve o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda pela Previdência Social no benefício 21/080.354.565-7, a partir daquela data, 18/08/2006 (fls. 51).

Neste sentido, deve ser reconhecido o direito da Recorrente à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos a partir da data da constatação da presença da doença, 18/08/2006.

Excetua-se do entendimento supra os rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e pelo Fundo de Previdência Social de Nova Friburgo, haja vista que consta dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 30/31), que se tratam de rendimentos do trabalho assalariado pagos sob o código 0561, e que, portanto, não cumprem os requisitos para que as verbas sejam consideradas isentas.

Ressalte-se que os demais documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação da pré-existência de nefropatia grave no ano-calendário em exame. Embora constem dos autos laudos médicos que atestem que a ora Recorrente era portadora de doença renal desde 1997, nenhum destes documentos afirmam que a doença renal se enquadra nas hipóteses do art. 6º, XIV, que, como é sabido, prescreve rol taxativo de moléstias graves que dão direito à isenção de IRPF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

